



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033052-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ SILVIO DEFANTE, é agravado PÓLO ARQDEC INTERIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2033052-79.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Agravante: JOSÉ SILVIO DEFANTE

Agravado: PÓLO ARQDEC INTERIOR

MM Juízo “a quo”: Anderson Pestana de Abreu

Voto 8197

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de percentual do seu salário.

2. DESERÇÃO. Caracterizada. Interposição de agravo de instrumento sem recolhimento do preparo nem pedido de gratuidade. Requerimento de gratuidade apenas feito após a determinação para recolhimento do preparo em dobro que em nada beneficiaria o recorrente, pois - ainda que eventualmente deferida -, tem efeito “ex nunc”, ou seja, não retroagiria em relação ao preparo recursal (STJ, AgInt no AREsp 2.380.943/SP). Descumprimento da determinação para recolhimento do preparo em dobro que materializa a deserção (CPC/15, art. 1.007, §4º).

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SILVIO DEFANTE, nos autos de cumprimento de sentença iniciado por PÓLO ARQDEC INTERIOR, impugnando a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de percentual do seu salário.

Em suma, alegou a parte agravante que foi determinada a penhora de 20% sobre seus rendimentos líquidos de aposentadoria. Ressalta que a determinação se baseou na mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV. Contudo, afirma que a mitigação viola o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a sobrevivência do executado, pois o magistrado de primeira instância não apurou adequadamente sua condição financeira. Informa que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça proibindo a penhora de salário para pagar honorários e

que não foi considerado pela decisão agravada.

A hipótese comporta desde logo julgamento.

Determinado o recolhimento em dobro do preparo, a parte agravante requereu o benefício da gratuidade judiciária (fls. 44/134 do recurso).

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em

5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 352/354 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por Pólo Arqdec Interior em face de Jose Silvio Defante, em que foi deferida a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado até final cumprimento da obrigação, que perfazia a quantia de R\$ 20.335,10 atualizado até 08/24 (fls. 333).

O executado impugnou a penhora (fls. 305/311).

Manifestação contrária do exequente-impugnado às fls. 341.

É o relatório.

Decido.

De início, em que pese a irresignação do executado, mantenho a decisão de deferimento de penhora de 20% sobre os rendimentos líquidos da aposentadoria do executado pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil reconhece a impenhorabilidade, dentre outras hipóteses, de verbas recebidas a título de aposentadoria, proventos e salários, cujo intuito é garantir o mínimo existencial ao devedor e sua família, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, cabe destacar que referida regra não é absoluta e pode ser relativizada, desde que se preserve o necessário para subsistência digna do devedor.

No caso em testilha, a execução arrasta-se há alguns anos, sem sucesso do exequente no recebimento integral de seu crédito, apesar das buscas de bens efetivadas.

Nesta senda, considerando o valor da aposentadoria percebida pelo

executado e do débito aqui perseguido, à luz dos princípios da efetividade e da responsabilidade patrimonial, entendo pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade legal, sendo razoável, "in casu", a manutenção da penhora sobre 20% dos rendimentos líquidos, até que o valor total do débito seja atingido, medida que permite a subsistência digna do devedor, sem inviabilizar a pretensão executiva do credor.

(...)

A proteção aos meios de sobrevivência digna do devedor não passou despercebida por este Juízo, que após atenta análise do caso concreto e de maneira fundamentada, entendeu pela possibilidade da penhora em questão, desde que limitada a 20% dos rendimentos líquidos, diante da aposentadoria recebida pelo executado.

Portanto, no caso, sopesando os interesses envolvidos, a penhora não se mostra excessiva. Certo ainda que o impugnante não indica outro meio ou bem à penhora para satisfação da obrigação e cuja execução lhe seja menos gravosa, em substituição à penhora salarial.

Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino que seja mantida a ordem de penhora da aposentadoria do executado junto à fonte pagadora, no total de 20% dos seus rendimentos líquidos, até que se atinja o montante exequendo, que deverá ser atualizado a partir da data da última atualização.

Vista ao exequente dos valores depositados pelo INSS nos autos, conforme extrato da conta judicial vinculada a este processo juntado às fls. 349.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso desta decisão, o que deverá ser certificado nos autos.

Após, fica desde já deferido o levantamento dos valores já disponíveis no processo em favor do exequente, mediante apresentação do respectivo formulário.

Deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito considerando os valores soerguidos.

Inerte a parte interessada, por prazo superior a 30 dias, sem nova conclusão, archive-se o feito, no aguardo de futura provocação, observados os termos do art. 921, III cc §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

2. Irretroatividade da gratuidade

A parte agravante apenas requereu o benefício da gratuidade judiciária quando determinado o recolhimento em dobro do preparo.

Porém no caso em tela, o eventual deferimento da gratuidade em nada impactaria no preparo recursal, pois - embora o requerimento de gratuidade possa ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição -, o seu eventual deferimento terá efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroagiria em relação ao preparo recursal deste agravo de instrumento.

Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa, assim redigido:

“(…) 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual,

descaracterizaria a deserção do recurso especial. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, g.n.)

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo Interno. Preparo não comprovado no momento da interposição do recurso. Pedido de justiça gratuita formulado após determinação de recolhimento em dobro de preparo. Preclusão. Admissibilidade recursal que envolve preparo recursal e ausência de requerimento do benefício da justiça gratuita ao tempo da interposição. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1056232-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025, g.n)

“AÇÃO MONITÓRIA. Improcedência. Insurgência do autor. RECURSO. Apelação. Preparo. Inocorrência. Intimação para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Exegese do art. 1.007, §4º, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita. Preclusão. Ausência de tal requerimento no ato de interposição do recurso. Decretação da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1009949-22.2015.8.26.0320; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017, g.n)

3. Deserção

No contexto exposto, irrefutável que o recorrente não comprovou, no

ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, e não efetuou pedido, nas razões recursais, de gratuidade da justiça.

Determinada a intimação da parte para providenciar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 40/41 do recurso). No entanto, embora validamente intimado, o recorrente deixou de atender ao comando judicial (CPC/15, art. 1.007, §4º). E aqui – reitero –, o pedido de gratuidade, posterior a interposição do recurso, ainda que eventualmente deferido, não retroagiria.

Por seu turno, o recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade não cumprido, de modo que deve ser reconhecida a deserção.

Deste modo, não sendo cumprido o prazo estabelecido para o recolhimento do preparo devido, é mesmo de rigor o reconhecimento de afronta ao art. 1.007 do CPC/15, notadamente porque a decisão de fls. 40/41 já havia, expressamente, ressaltado a consequência no caso de eventual inércia.

Ausente o preparo, falta ao recurso requisito de admissibilidade, que não foi cumprido, importando, assim, em sua deserção, na forma do inciso III, do art. 932 do CPC/15.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, em razão de sua deserção.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator